



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS E DE RORAIMA

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

JANEIRO/2016

1ª RELATORIA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. PROVENTOS CALCULADOS SOBRE O SOLDADO CORRESPONDENTE À GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado da União contra sentença que julgou em parte procedente o pedido inicial, para condená-la a pagar à parte autora o soldo correspondente ao de Segundo Tenente e a pagar as diferenças em relação ao valor recebido.
2. Pretendendo a parte autora o pagamento de vantagem remuneratória, não há que se falar em anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, a impor a aplicação da exceção prevista no art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PRETENSÃO DE PRESTAÇÃO NEGATIVA SEM ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA NO LIMITE LEGAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta e fixada em função do valor da causa, excetuando-se da regra geral, todavia, as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. 2. Esta 1ª Seção tem fixado o entendimento de que não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos da redação contida no art. 3º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.259, de 2001, as causas em que se questionam os pressupostos ou requisitos do ato administrativo, visando sua anulação ou cancelamento, veiculando pretensão desconstitutiva, ainda que cumulada com pretensão condenatória. 3. Porém, quando a pretensão é de uma prestação positiva (de fazer ou de pagar) ou negativa (não fazer) da Administração, a competência do Juizado Especial Federal não encontra vedação no inciso III do § 1º art. 3º da Lei nº 10.259/2001. (...) (CC 0000594-24.2015.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.87 de 20/03/2015).
3. Em suas razões, a União sustenta a revogação da Lei 6.652/1979 pela Lei 10.468/2002, que, ao aplicar-se aos militares do ex-Territórios Federais, estabeleceu, em seu art. 20, §4º, que " Os proventos do militar transferido para a inatividade serão calculados com base na remuneração correspondente ao cargo efetivo em que se deu o ato de sua transferência", pelo que a parte autora teve seus proventos corretamente calculados.
4. A Lei 10.468/2002, em seu art. 65, dispôs que "As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal".
5. Como se observa, o regime dos militares inativos dos ex-Territórios não foi alcançado pela Lei 10.468/2002, a qual, em relação àqueles, referiu-se apenas à extensão de vantagens e não ao estabelecimento de novo regime jurídico, com direitos e deveres. O art. 65 da Lei 10.468/2002 cuida tão somente das vantagens ali previstas e recebe interpretação restrita da jurisprudência. Logo, não houve a revogação total da Lei 6.652/79, que permanece em vigor em relação às demais vantagens pecuniárias.

6. A propósito: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO EX-TERRITÓRIO DO AMAPÁ. EXTENSÃO DE VANTAGEM E GRATIFICAÇÃO PAGAS AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL. SÚMULA Nº 339/STF. 1. Compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão a administração dos proventos dos servidores dos extintos Territórios Federais, tornando-o parte legítima para figurar no pólo passivo do *mandamus*. 2. O art. 65 da Lei nº 10.486/2002, que trata da extensão dos benefícios recebidos pelo militares do Distrito Federal aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, cuida tão somente das vantagens ali previstas. 3. Mostra-se indevido o pagamento da Gratificação de Condição Especial - GCEF e da Vantagem Pecuniária Especial - VPE aos militares dos ex-Territórios, uma vez que a norma que instituiu essas vantagens expressamente previu que elas se destinam, privativamente, aos militares do Distrito Federal. Precedente da Terceira Seção. 4. A extensão das rubricas GCEF e VPE aos policiais militares da ativa, inativos e pensionistas do ex-Território do Amapá, com fundamento no princípio constitucional da isonomia, encontra óbice na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal. 5. Segurança denegada.(MS 13.832/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 05/12/2012)

7. Estabelece o art. 50, parágrafo único, III, da Lei 6.652/1979, que trata do Estatuto dos Policiais Militares das Polícias Militares dos antigos Territórios Federais: A percepção de remuneração, ou melhoria da mesma, de que trata o inciso II, obedecerá às seguintes condições: III - as demais Praças que contem mais de trinta anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior. Por sua vez, o art. 93 define "A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do Policial-Militar que contar, no mínimo, trinta anos de serviço". A contagem dos anos de serviço está disciplinada no art. 125 da Lei 6.652/1979: Ano de Serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o art. 127 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos: I - tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal, prestado pelo Policial-Militar, anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar; II - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro. § 1º os acréscimos a que se referem os incisos I e II, deste artigo, só serão computados no momento da passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, e para esse fim. § 2º O acréscimo a que se refere o inciso II, deste artigo, será computado somente no momento da passagem do Policial-Militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço, e de adicional de inatividade.

8. No caso, está comprovado que a parte autora, da carreira da polícia militar do ex-Território Federal de Roraima, quando de sua transferência para a reserva remunerada, contava com mais de 30 anos de serviço, conforme se observa da informação apresentada pela ré (Decreto nº 17.839-E/2014), tendo, portanto, direito à vantagem correspondente à transferência para reserva com a percepção de soldo igual à graduação imediatamente posterior, nos moldes do art. 50, parágrafo único, III, da Lei 6.652/1979.

9. Não procede a alegação quanto à correção monetária, uma vez que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei. 11.960/2009, na atualização dos precatórios ("fase executiva"). As razões jurídicas ali aduzidas em tudo se aplicam aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, pois o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), "é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão", conforme sua ementa, além do que há coerência material em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais.

10. Também não merece acolhimento o pedido para aguardar a publicação da decisão de modulação dos efeitos do julgamento das ADIs, tendo em vista que aquelas tiveram, sob a perspectiva formal, o escopo limitado a discutir o índice de correção monetária nos precatórios ("fase executiva"), segundo orientação firmada na análise da repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, o que não é a hipótese dos autos, que trata apenas de condenação judicial à Fazenda Pública.

11. Não há interesse recursal quanto à taxa de juros de mora aplicada, tendo em vista que a sentença adotou corretamente a orientação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/2009.

12. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Acórdão exarado com fulcro no art. 46 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

13. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

14. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

15. Recurso da União conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 0001177-19.2015.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 29/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou em parte procedente o pedido inicial de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

2. Em suas razões, argúi que o segurado para ter direito ao benefício deve ser de "baixa renda", conforme preceitua o art. 201, IV, da Constituição Federal, o que não teria sido atendido nos autos. Acrescenta que o valor da "baixa renda", para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão, é definido por meio de Portaria, que, para o ano de 2013, foi determinada em R\$ 971,33, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº. 11, de 09/01/2013. Alega a não comprovação dos regimes fechado ou semiberto, únicos a possibilitar a concessão do benefício. Por fim, acrescenta a incorreção dos cálculos adotados, uma vez que não observada a modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

3. Analisando os argumentos apresentados, observo que as provas militam a favor da parte autora. O STF, em sede do RE nº 587.365 decidiu que ao se interpretar o artigo 201, IV da Constituição Federal há que se levar em consideração a renda do segurado preso e, não a de seus dependentes.

4. No caso, o segurado, no momento em que colocado sob custódia do Estado (dia 17/04/2014), estava desempregado, tendo em vista a rescisão de seu contrato de trabalho ocorrida em 06/12/2013. Assim, o segurado enquadra-se na condição de "baixa renda", uma vez que não percebia renda superior ao piso fixado pela Portaria Interministerial nº 19 MPS/MF/2014.

5. A título de elucidação, transcrevo o seguinte acórdão, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. A jurisprudência do STF já se manifestou no sentido de que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 3. A Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12 de fevereiro de 2009, definiu que "o auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas". 4. O último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$ 832,34 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) (fl. 22), não sendo portando devido às agravadas o referido benefício previdenciário. 5. Afastado o fumus boni iuris, não há como manter a decisão agravada que deferiu a antecipação de tutela requerida. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 1ª Região; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000513020; Relatora: Desembargadora Federal Mônica Sifuentes; e-DJF1 DATA: 07/10/2010 PAGINA:1443)

6. Além disso, ainda que considerado o último salário de contribuição do segurado preso, no valor de R\$ 1.000,00 em dezembro de 2013, em relação à Portaria Interministerial MPS/MF nº. 11, de 09/01/2013, que fixa o limite de renda de R\$ 971,33, a diferença é muito pequena, em razão da possibilidade de flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.

7. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade. 2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social,

permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda. 3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior aquele limite 4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1479564/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 18/11/2014)

8. Desse modo, tendo o segurado preenchido o critério de “baixa renda” (artigo 201, IV CF), poderão os seus dependentes auferir o benefício do auxílio-reclusão.

9. Não procede a alegação quanto à correção monetária, uma vez que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei. 11.960/2009, na atualização dos precatórios (“fase executiva”). As razões jurídicas ali aduzidas em tudo se aplicam aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, pois o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), “é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”, conforme sua ementa, além do que há coerência material em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais.

10. Por fim, há nos autos declaração do sistema penitenciário informando que o segurado cumpre pena em regime semiaberto, em razão do processo nº 0038980.67.2014.8.03.0001-VEP, o que atende à exigência do art. 116, §5º, do Decreto nº 3.048/1999.

11. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Acórdão proferido com fulcro no art. 46 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

12. Ficam prequestionados eventuais dispositivos legais e constitucionais aventados.

13. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não ofertadas as contrarrazões nos autos.

14. Recurso do INSS conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 0001822-44.2015.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 29/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5º, XXXIV, "B, DA CF. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado do INSS contra sentença que julgou procedente pedido inicial de expedição de certidão de tempo de contribuição.

2. O recorrente alega falta de interesse de agir, uma vez que a certidão só não teria sido expedida porque a parte não havia comparecido a uma agência da Previdência. Pontua ainda que não há prova do recolhimento como contribuinte individual no período de 01/04/2001 a 31/03/2003, sendo indevido o reconhecimento por presunção. No mérito, afirma que a sentença não fixou qualquer parâmetro para a expedição da certidão de tempo de contribuição. Destaca que não existe prova da efetiva contribuição no período de 2001 a 2003. Em relação ao vínculo com a Secretaria de Educação, afirma que não podem ser considerados vínculos além dos constantes do CNIS.

3. Cabe rechaçar a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que é evidente a resistência oferecida pelo INSS à expedição da certidão de tempo de contribuição em favor da parte autora, a qual, mesmo atendendo as exigências administrativas, ainda não obteve o documento requerido até o momento. Ademais, maior discussão sobre a questão preliminar envolve inevitavelmente o próprio mérito, confundindo-se com este, que gira em torno do direito da parte autora em ter acesso às informações documentadas nos órgãos públicos.

4. O pedido inicial limita-se a requerer a condenação do INSS em emitir certidão de tempo de contribuição após o cumprimento de exigências formuladas na via administrativa. Em atenção ao princípio da congruência, a sentença, ao acolher o pedido inicial, restringiu-se igualmente em determinar ao INSS a expedição do documento requerido. Em nenhum momento do processo, inclusive da instrução, houve o debate sobre os vínculos da parte autora, tanto assim que a sentença, ao contrário do que alega o INSS, não reconheceu em favor daquela nenhum período de trabalho em específico.

5. Os autos se circunscrevem ao direito da parte de obter certidão de tempo de contribuição, cujo

reconhecimento não exige ir muito além. Isso porque tal direito tem assento no art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição, o qual estabelece que "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". Assim, a sentença não merece reforma, pois decidiu a causa nos limites em que proposta, estando corretamente fundamentada, pelo que indevida a discussão desencadeada pelo INSS acerca de cada um dos vínculos da parte autora. De igual forma, não se identifica vício na sentença, que, atenta ao pedido, não reconheceu qualquer vínculo à parte, mas apenas o direito fundamental de obter a certidão dos tempos admitidos pelo INSS.

6. Sentença mantida em todos os seus demais termos. Acórdão proferido de acordo com o art. 46, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, da Lei nº 10.259/01.

7. Encontram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não ofertadas as contrarrazões nos autos.

9. Recurso do INSS conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 0000759-81.2015.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 29/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATRASO NO CUSTEIO DE MUDANÇA. DANOS MATERIAL E MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Trata-se de recurso inominado da FUNAI contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar ao pagamento de indenização por danos material e moral. Em suas razões recursais, o INSS sustenta a inexistência de responsabilidade civil, ao argumento de que não caracterizados os danos material nem moral à parte autora. Ao final, alega o descumprimento do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 no tocante aos juros de mora e à correção monetária.

2. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado quando prestadoras de serviços públicos são responsáveis civilmente pelos danos causados pela atividade desempenhada por seus agentes ou prepostos, no exercício da função pública, independentemente da prova de culpa ou dolo. A propósito, dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

3. Para a responsabilização do Estado, é suficiente que estejam caracterizados a atuação administrativa, o prejuízo – que constituem os elementos de fato - e o nexo de causalidade - elo referencial entre os dois primeiros e que corresponde ao elemento lógico-normativo -, dispensando-se qualquer apreciação sobre suposto elemento subjetivo doloso ou culposo do agente ou preposto.

4. No caso, ficou comprovada a responsabilidade civil da FUNAI, que, ao postergar indevidamente o transporte dos bens da parte autora de Cacoal/RO para Boa Vista/RR, por mais de dois anos, acarretou-lhe inegáveis transtornos, o que supera substancialmente os problemas do cotidiano. Confira-se trecho da sentença: "Nesse cenário, impõe-se o acolhimento do pedido de obrigação de fazer consistente na promoção da mudança pela ré, confirmando os efeitos da antecipação da tutela, que se exauriram em 26/10/2012, conforme se vê do respectivo conhecimento de transporte apresentado pela ré em 27/03/2015. (...) Tanto é assim que, por meio do Despacho nº 898/COAP/CGGP/2012, reconheceram-se equívocos que ensejaram a mora do transporte e se mencionou a decisão que antecipou os efeitos da tutela para acelerar o trâmite do transporte na seara administrativa."

5. A despeito das alegações deduzidas pela FUNAI, o dano material foi devidamente comprovado, havendo nos autos conjunto de elementos de prova robusto e convergente que demonstra as dificuldades e as despesas sofridas pela parte autora, em razão da demora excessiva da Administração Pública em proceder à mudança dos bens para o Estado de Roraima. Dano material configurado no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

6. Em matéria de indenização por dano moral, deve o julgador se valer do bom senso, prudência e razoabilidade atendendo às peculiaridades do caso concreto, não podendo fixar quantia irrisória tampouco valor vultoso que configure enriquecimento sem causa da vítima. Atento aos contornos do caso, sem olvidar do longo prazo de espera para o transporte da mudança, efetivada só mediante intervenção judicial, o montante deve ser alterado, sendo fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

7. Em relação aos juros de mora, a sentença adotou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que atente Lei 11.960/2009, razão por que não merece reforma.

8. Não tem procedência a alegação quanto à correção monetária, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, na atualização dos precatórios. As mesmas razões jurídicas em tudo se aplicam em relação aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, tendo em vista que o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), “é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”, sendo “inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)”, conforme a sua ementa.

9. Sentença reformada em parte, para reduzir o montante devido a título de dano moral para o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). No mais, sentença mantida em todos os seus demais termos. Acórdão proferido de acordo com o art. 46, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, da Lei nº 10.259/01.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, considerada a sucumbência recíproca entre as partes.

11. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

12. Recurso da FUNAI conhecido e em parte provido.

(Recurso Inominado nº 0009084-79.2014.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 29/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Para a concessão de benefício por incapacidade, é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral – no caso de aposentadoria por invalidez, art. 42 da Lei 8.213/91 - ou provisória e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade - tratando-se de auxílio-doença, art. 59, da Lei 8.213/91.

2. Em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, o magistrado não está vinculado às conclusões do perito judicial, podendo levar em conta, quando da apreciação da causa, as condições pessoais da parte autora ou outros elementos dispostos nos autos, sendo certo que “a invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo”. Precedente do STJ: AgRg no AREsp 196.053/MG.

3. Segundo a perícia judicial, a parte autora é acometida de doença gastrointestinal com quadro clínico estabilizado, o que no momento não a incapacita para o trabalho habitual. Durante o exame físico, a parte autora apresentou bom estado geral, lúcida e orientada. Estava normocorada, com musculatura normotrópica, tendo o exame físico da região abdominal “sem nada digno de apreciação aparentemente”. A parte autora exerce a função de operador de máquina, trabalhando desde 2001 por conta própria com vendas de alimentos (autônomo). Tem ensino fundamental incompleto e 54 anos de idade.

4. O laudo pericial é claro ao exprimir a constatação de que a parte autora não está incapacitada para o exercício de seu trabalho habitual. Não se identifica equívoco ou omissão na perícia médica que indique a necessidade de realização de outra. Ainda que consideradas suas condições pessoais, o quadro clínico e o exame físico descritos no laudo impedem alcançar outra conclusão. Ademais, a necessidade de acompanhamento/tratamento médico, por si só, não justifica a concessão do benefício, uma vez que a lesão ou enfermidade existente não significa necessariamente um quadro de incapacidade. Não havendo prova da incapacidade para o trabalho, a parte autora não faz jus a benefício pretendido.

5. Confirmando a sentença exarada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

6. Condenação em honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais), condicionada a execução da verba à prova da superveniência da capacidade de pagamento, no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

7. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

8. Recurso da parte autora conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 0009182-23.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 15/01/2016)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DA IFRR. ZONA DE FRONTEIRA. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PORTARIA Nº 633/2010 – PGR/MPU. ATO NORMATIVO INVÁLIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela IFRR contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão e pagamento de parcelas pretéritas a título de “adicional de atividade penosa”.
2. O adicional de atividade penosa, bem como os adicionais de periculosidade e insalubridade, estão previstos nos arts. 70 e 71 da Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais): Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.
3. A Portaria PGR/MPU nº 633/2010, que tratou do seu pagamento aos servidores do Ministério Público Federal, não pode ser aplicada à situação da parte autora, seja por estar em exercício em órgão diverso, seja porque este ato regulamentar é inválido, por falta de amparo legal, conforme acima exposto. Ademais, o exercício do poder regulamentar pelas autoridades públicas não pode sobrepujar o disposto na Constituição e nas normas de hierarquia superior.
4. A Constituição, no art. 37, X, estabeleceu que a remuneração e o subsídio dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica. Portanto, ainda que se considerasse vigente o art. 71 da Lei nº 8.112/90, este dispositivo é genérico, não estabelece o valor do adicional, sendo necessário que lei específica para tanto, conforme expressamente previsto na Constituição. Em outras palavras, esta matéria jamais poderia ser disciplinada mediante Portaria, ato administrativo infralegal, ou mesmo por Decreto.
5. A esta mesma conclusão chegou o Conselho da Justiça Federal, no julgamento do PPN 2012/00017, conforme teor do voto do Ministro Conselheiro Teori Albino Zavascki, hoje membro integrante do Supremo Tribunal Federal: “Esses dispositivos [arts. 70 e 71 da Lei nº 8.112/90] sequer fixaram o valor do adicional da remuneração devida à atividade penosa, matéria que certamente não pode ser estabelecida em regulamento, já que depende de lei em sentido estrito de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art.37, X, e art. 61, 11, ‘a’). Sua densidade normativa, na verdade, não vai muito além de reproduzir, com outras palavras, o texto constitucional”. Também foi esta a deliberação adotada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no Processo nº CSJT-PP-4254-11.2011.5.90.0000.
6. O deferimento do pedido também encontra óbice na Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, com a seguinte redação: “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia”.
7. Por fim, no mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 0000740-70.2012.4.01.3201, confirmou recentemente o entendimento de que não é possível estender aos servidores da Justiça Federal o adicional de atividade penosa concedido aos servidores do Ministério Público Federal, enquanto o benefício não for regulamentado no âmbito daquela Justiça.
8. Registro que até recentemente decidia de forma contrária, ou seja, concedendo o adicional. No entanto, a edição da SV 37 do STF reafirmando o entendimento acima exposto e o novo posicionamento da TNU me fizeram evoluir sobre a percepção do tema.
9. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.
10. Sem condenação em honorários advocatícios, por inteligência do art. 55 da Lei 9.099/95.
11. Encontram-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais aventados.
12. Recurso da IFRR conhecido e provido.
(Recurso Inominado nº 0006726-44.2014.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 29/01/2016)

INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Vieram-me os autos conclusos por força de decisão proferida pela Presidência desta Turma Recursal que,

em atenção às regras de transição estabelecidas pelo STF no julgamento do RE 631240, determinou a intimação da parte autora para apresentar prova de interposição de requerimento administrativo. Quedando-se inerte a parte autora, fez-se conclusão dos autos a esta relatoria.

2. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pleito inicial de concessão de benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

3. Em acórdão anterior, esta Turma Recursal deu provimento ao recurso da parte autora, concedendo-lhe o benefício.

4. Em sede de Recurso Extraordinário, interposto contra o acórdão, o INSS aponta falta de interesse de agir, em virtude de não ter sido apresentado requerimento administrativo. Ressalte-se que na contestação, a autarquia não enfrentou o mérito do pedido, limitando-se a pugnar pelo reconhecimento da falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo.

5. Embora o princípio da economia processual seja um norteador da sistemática dos juizados, ressalto que nem mesmo com a oportunidade que lhe fora concedida a parte autora trouxe a documentação que lhe fora exigida, essencial ao julgamento do mérito da ação.

6. Outrossim, importante frisar que a autora reside em município onde há agência executiva, conforme certidão constante dos autos.

7. Diante do exposto, nos termos do art. 543-B, § 3º do CPC 1973, em exercício de juízo de retratação oriundo do julgamento pelo STF do RE 631240, anulo o acórdão antes proferido e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC.

8. Recurso inominado da parte autora conhecido e improvido, julgando-se extinto o processo sem julgamento do mérito.

(Recurso Inominado nº 0015945-45.2012.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 29/01/2016)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689 DO STF. SENTENÇA ANULADA.

1. O autor, assistido pela DPU, ajuizou ação pleiteando a concessão de benefício assistencial. O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o argumento de que o requerente é domiciliado em Coari/AM, sujeito, portanto, à jurisdição da subseção judiciária de Tefé/AM.

2. Foi interposto recurso inominado no qual se alega que “a competência que se define pelo domicílio da parte deve ser classificada como territorial e, como regra, possui natureza relativa, devendo ser argüida pelas partes”. Em virtude disso, pugna pela anulação da sentença.

3. Assiste razão ao recorrente. De fato, a criação e instalação de subseções judiciárias no interior do país atendeu razões de melhor otimização da prestação jurisdicional. Mesmo assim, trata-se de um critério territorial sendo, portanto, caso de competência relativa.

4. Não bastasse isso, o pleito do recorrente encontra amparo na jurisprudência do STF e do STJ. Nesse sentido: Súmula 689-STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro.

5. No STJ, confira precedente idêntico ao apreciado nos autos:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF.

2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF.

(CC 87.962/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 29/04/2008)

6. Sentença anulada, devendo o curso processual ser retomado com a citação do requerido.

7. Sem condenação em honorários advocatícios por não se enquadrar na hipótese do art. 55 da Lei 9.099/95.

8. Recurso do autor conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0006552-91.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 29/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIDO HAVIA PERDIDO A CONDIÇÃO DE SEGURADO. RECEBIMENTO DE AMPARO ASSISTENCIAL NÃO SE CONFUNDE COM O BENEFÍCIO DE QUE TRATA O ART. 15, I, DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na origem, a autora ajuizou ação pedindo a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido.

2. O pedido foi julgado improcedente em virtude de o falecido, no momento do óbito, não ser mais segurado especial, o que motivou o presente recurso inominado.

3. A autora, Sra. MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES ALMEIDA, foi casada com o Sr. EROCIOM ASSIS ALMEIDA FILHO, que faleceu em 06/05/2008. No momento do óbito, o falecido não ostentava mais a condição de segurado da Previdência Social. Com efeito, conforme se observa pelo CNIS constante dos autos, a última contribuição previdenciária paga pelo de cujus foi no ano de 1991. Ademais, quando o Sr. EROCIOM faleceu, ele estava recebendo amparo assistencial (LOAS) por ser pessoa com deficiência.

4. O recurso argumenta a seguinte tese: como o falecido, no momento da morte, estava recebendo o LOAS, ele se enquadra no inciso I do art. 15 da Lei nº 8.213/91, que tem a seguinte redação:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

5. Com a devida vênia, o argumento não pode prosperar. O “benefício” mencionado pelo inciso I do art. 15 da Lei nº 8.213/91 é o benefício previdenciário. O amparo assistencial recebido pelo falecido no momento da sua morte é um benefício assistencial, que possui natureza e finalidades diferentes.

6. Assim, não existe amparo jurídico para a concessão de pensão por morte aos dependentes do falecido que estava recebendo LOAS. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8.742/93 - FALTA DE AMPARO LEGAL.

- O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário.

- Consoante o disposto no § 1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexistente amparo legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia.

- Recurso conhecido e desprovido.

(STJ. 5ª Turma. REsp 175.087/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 21/09/2000, DJ 18/12/2000, p. 224)

7. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

8. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

9. Sem condenação em honorários advocatícios, por não terem sido apresentadas contrarrazões.

10. Recurso da autora conhecido e improvido.

(Recurso Inominado nº 0007351-37.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 29/01/2016)

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. INCISO III DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JEF. SENTENÇA ANULADA.

1. Na origem, a autora, servidora pública aposentada, ajuizou ação pedindo a restituição de valores descontados de seus proventos a título de devolução ao erário. Com efeito, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, órgão ao qual está vinculada a recorrente, efetuou o desconto de R\$ 3.310,48 da aposentadoria da autora sob o argumento de que, no período de abril/2013 a setembro/2013, ela recebeu proventos integrais quando deveria receber proventos proporcionais.

2. A douta juíza entendeu que o Juizado Especial Federal era incompetente para a causa em virtude do que dispõe o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001, razão pela qual extinguiu o processo sem exame do

mérito, o que motivou o presente recurso inominado.

3. Com a devida vênia ao costumeiro acerto da digníssima magistrada, penso ser caso de dar provimento ao recurso.

4. Preconiza o art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001:

Art. 3º (...)

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

5. Particularmente, possuo uma interpretação restritiva do referido inciso III. Entendo que esta norma proibitória somente tem incidência nos casos em que o pedido imediato do autor é a anulação de ato administrativo. Isso porque a administração pública é essencialmente regida por atos administrativos. São eles que impulsionam a máquina administrativa, de forma que se realizarmos uma interpretação literal do dispositivo em tela, praticamente todas as causas envolvendo a Administração Pública estariam fora da competência do JEF porque por trás de praticamente todas as condutas envolvendo o Poder Público existem atos administrativos que as autorizam ou determinam. Desse modo, entendo que, se a ilegalidade do ato administrativo for apenas a causa de pedir da demanda, como me parece ser a hipótese dos autos, o pedido principal (devolução dos valores) pode ser processado no sistema do JEF.

6. Vale ressaltar, no entanto, que, ainda que adotemos a mencionada interpretação literal acima destacada, mesmo assim o pedido em questão poderia ser apreciado no Juizado. Digo isso porque a demanda proposta tem natureza previdenciária (regime próprio de previdência social), havendo discussão quanto a valores que foram recebidos de forma integral e que, em tese, deveriam ter sido percebidos de modo proporcional. Sendo demanda previdenciária, incide a exceção contida na parte final do inciso III multicitado.

7. Assim, seja por um ângulo ou por outro, entendo que o Juizado Especial Federal é competente para apreciar a presente ação.

8. Ante o exposto, adstrito ao pedido recursal da parte, dou provimento ao recurso para anular a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, determinando que seja retomado o curso processual em 1ª instância, permitindo-se ainda que seja dada nova oportunidade de manifestação sobre o acordo apresentado pela Recorrida.

9. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

10. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da lei n 9.099/95.

11. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0007430-16.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 29/01/2016)

3ª RELATORIA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Não obstante o laudo pericial produzido negue a correlação entre a doença e o trabalho da parte autora, resta inequívoco tratar-se da permanência da mesma doença que gerou anteriores auxílio-doença acidentários, tendo em vista a limitação descrita pelo perito (não pode realizar atividades que sobrecarreguem o ombro direito) e a função que anteriormente ocupava (montadora), tanto que os benefícios de auxílio-doença precedentes foram classificados como benefícios acidentários, com exceção do último, que apesar de não ter sido assim classificado, teve continuidade cronológica com os anteriores. Revela-se, portanto, que o requerente pretende receber, na verdade, prorrogação de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

3. Em razão da natureza do benefício pleiteado, a Justiça Federal está constitucionalmente impedida para apreciá-lo, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Com efeito, a situação em apreço é caso de

nulidade da sentença e remessa dos autos à Justiça Estadual. Nesse sentido, merece destaque o acórdão a seguir: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 109, INC. I DA CF/88 E SÚMULA 15 DO STJ. 1. Consoante dispõe o art. 109, inciso. I da Constituição Federal, bem como as Súmulas 15 do STJ e 501 do STF, as causas relativas a acidente do trabalho, como a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. 2. Entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88. 3. Incompetência recursal do TRF da 1ª Região declarada de ofício. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para regular prosseguimento do feito” (TRF- 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, REO 200901990154244, RELATOR: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), UNÃ., e-DJF1 DATA:22/01/2014, PÁGINA:94).

4. Sentença anulada para declinar da competência, com a devida remessa dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista tratar-se de benefício previdenciário acidentário.

5. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios.

6. Recurso prejudicado.

7. Sentença anulada de ofício.

(Recurso Inominado nº 0010465-81.2015.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 29/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. MOTORISTA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de averbação de períodos como trabalhados em condições especiais, bem como de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Em síntese, a parte autora sustenta os seguintes argumentos: a) que exerceu a função de motorista coletivo ou de caminhão por 31 anos, 5 meses e 10 dias, e que continua trabalhando; b) requer a averbação do tempo de serviço trabalhado ainda não reconhecido pelo INSS; c) requer a concessão de aposentadoria especial, ou alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

3. No mérito, tem-se que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentaram as atividades nocivas ao trabalhador e o direito à aposentadoria especial sufragados pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e pelo art. 57 da Lei 8.213/91, valendo observar que suas normas regulamentares expressamente os recepcionaram, conforme se infere do art. 292 do Decreto 611/91 e os seus sucessores, que prevaleceram até o advento da Lei 9.032, de 28/04/1995, quando se tornou exigível a comprovação efetiva da exposição do obreiro a agentes nocivos.

4. A atividade de motorista de ônibus ou de caminhão de carga, exercida até 28/04/1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. No entanto, a partir da edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, torna-se necessária para seu enquadramento especial a comprovação de agentes nocivos através da apresentação de formulários previstos nos decretos regulamentares, SBO40, DSS8030, DIRBEN8030.

5. Quanto ao período posterior a 28/04/1995, firmou-se o entendimento de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP serve como documento hábil à comprovação de agentes nocivos, mesmo em caso de ruído, se prevê o seu nível, dispensando a apresentação do laudo técnico que lhe serve de base (TNU, PEDILEF nº 2006.51.63.000174-1/RJ, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). Dos PPPs apresentados pelo Autor relativos ao período, consoante bem observado pela sentença, não houve indicação de agente nocivo a dar azo à contagem do tempo como especial.

6. No que se refere à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, após a edição da Lei nº 9.711/1998, é perfeitamente possível, pois a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na mencionada lei, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (RESP 1.151.363 – julgado no sistema representativo de controvérsia).

7. Em exame dos autos, verifica-se correto o entendimento da sentença, que considerou como tempo de serviço especial os períodos de 02/01/1987 a 22/06/1988, 01/01/1989 a 30/09/1989, 01/02/1990 a 05/04/1990, 01/06/1992 a 28/10/1992, 01/05/1993 a 01/12/1995, tendo em vista a atividade de motorista de ônibus (item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64) descrita nas Carteiras de Trabalho apresentadas.

8. Não obstante haja na carteira de trabalho a indicação da função exercida de motorista em vários outros

vínculos trabalhistas, sem referência expressa de que seja motorista de ônibus ou de caminhão de cargas pesadas (E A Martins Transporte Ltda, de 25 de agosto de 1982 a 24 de novembro de 1982, cujo objeto era transporte de cargas, F. da C. Valério, de 01 de dezembro de 1984 a 18 de julho de 1985, cujo objeto era transporte urbano de cargas, Ajuricaba Transportes Coletivos Ltda., de 26 de agosto de 1985 a 31 de março de 1986, cujo objeto é o transporte rodoviário urbano, Marlin Transporte Urbano Ltda., de 01 de maio de 1986 a 18 de agosto de 1986, cujo objeto é o transporte de passageiros, sendo notoriamente empresa de ônibus), é possível o reconhecimento dessa atividade diante do objeto dos mencionados estabelecimentos, o que permite inferir que trabalhava como motorista de ônibus ou de caminhão e cargas pesadas. Para as demais anotações, que não tem registro como motorista nesta categoria, muito menos cujas empresas possuam objeto correlato, não é possível o reconhecimento como especial da atividade.

9. Em relação aos vínculos empregatícios posteriores a 1995, conforme descrito acima, se faz necessária a comprovação de que o autor trabalhava exposto a agentes nocivos à sua saúde.

10. A respeito do agente nocivo calor, observa-se que os PPP's anexados não demonstram trabalho em exposição acima do limite legal.

11. A respeito dos níveis de ruído, o STJ adotou o posicionamento de que a contagem do tempo de trabalho, como especial, de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo. (STJ. Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Súmula 32, TNU cancelada.

12. Com o cancelamento da Súmula 32 da TNU, os níveis de ruído ficam assim estabelecidos: a) superior à 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

13. Portanto somando todo o período comprovado em condições especiais, tem-se a quantidade de 7 anos, 1 mês e 25 dias, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial requerida. Por outro lado, é direito do autor a averbação deste período reconhecido como especial.

14. Por fim, a respeito do pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o período total do tempo contribuído é de 32 anos, 1 mês e 04 dias, não atingindo o limite legal de 35 anos para a concessão do referido benefício.

15. Diante do exposto, merece parcial reforma a sentença tão somente para serem averbados como especiais os períodos de **25/08 a 24/11/1982, de 01/12/84 a 18/07/1985, de 26/08/85 a 31/03/1986, de 01/05 a 18/08/86, de 02/01/87 a 22/06/1988, de 01/01 a 30/09/1989, de 01/02 a 05/04/1990, de 01/06 a 28/10/1992, de 01/05/1993 a 01/12/1995.**

16. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.

17. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Inominado nº 0008016-53.2015.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 29/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO SERVIÇO. COOPERATIVA. CTPS PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial que tem por objeto a concessão de aposentadoria urbana por idade.

2. Em síntese, a Autarquia-previdenciária se insurge quanto às anotações na CTPS afirmando que possuem presunção *juris tantum*, e os registros nas CTPS não constantes no CNIS não poderiam ser tidos como prova dos vínculos.

3. A parte autora reclama o reconhecimento do período anterior a 2003, afirmando que as contribuições previdenciária não eram exigíveis.

4. Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, diante da presunção de veracidade *juris tantum* de que goza referido documento, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário. Entretanto, no caso em apreço, é de se ver que a Autarquia-previdenciária se furtou do ônus probatório, já que não apresentou provas capazes de refutar o conteúdo declinado na carteira de trabalho, podendo desse modo, a CTPS ser considerada prova

plena do serviço prestado nos períodos ali registrados, conforme Enunciado nº 12 do TST. (AC 199903990446341, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 05/11/2004).

5. Há que ser rechaçada a alegação de que os registros da CTPS não constantes no CNIS são desconsiderados como provas idôneas, visto que a jurisprudência se posiciona no sentido de que "(...)a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister(...)" (TRF3 Relator (a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 884729, FONTE DJU DATA:19/12/2007, FONTE_REPUBLICACAO).

6. Em caso de segurados empregados, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que, mesmo não tendo havido contribuições previdenciárias, o período efetivamente trabalhado deverá ser considerado para fins previdenciários. A justificativa (correta, diga-se) é a de que o empregado/segurado não pode ser punido pelo fato de o empregador ter descumprido sua obrigação de recolher e repassar as contribuições para o INSS.

7. Sucede que, no período em que a autora prestou serviços para a cooperativa ela era contribuinte individual e cabia a ela própria fazer o recolhimento de sua contribuição previdenciária. Somente com a Lei nº 10.666/2003 é que passou a ser obrigação da cooperativa arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

8. Desse modo, para fins de carência, somente se considera presumido o recolhimento das contribuições da autora (contribuinte individual) a partir da competência de abril de 2003, pois somente a partir deste momento é que a obrigação passou a ser da cooperativa. Antes disso, quem deveria ter recolhido a contribuição previdenciária era a segurada e, como não o fez, não é possível que seja considerado esse tempo para fins de aposentadoria.

9. Indefero a expedição de ofícios à Receita Federal. Não realizado o lançamento definitivo do tributo, não se tipifica o crime de apropriação indébita previdenciária, impedindo a instauração de inquérito policial. Precedente do STF: AgRg no Inq 2.537/GO. Por sua vez, é interesse exclusivo da Fazenda Pública a recuperação do crédito tributário, não cabendo ao Judiciário, órgão por natureza imparcial, atuar em seu favor e adotar medida para tanto.

10. Sentença mantida.

11. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

12. Recursos conhecidos e desprovidos.

(Recurso Inominado nº 0007375-65.2015.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 29/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial condenando a requerente na obrigação de proceder à análise do seu pedido administrativo de aposentadoria.

2. A União afirma que a parte Autora sustenta o seu argumento numa equivocada certidão fornecida pela SAMF/RR, na qual consta com tempo de contribuição de 35 anos e 332 dias.

3. Após análise dos autos verifica-se que a parte Autora não questiona a falha na certidão emitida, questiona tão somente a demora na análise do seu pedido administrativo de aposentadoria, que foi protocolizado em outubro de 2012, houve um pedido de reconsideração datado de 14 de janeiro de 2014 e até o momento não há resposta definitiva por parte da Administração Pública.

4. Como bem observou o juízo a quo: "*Segundo o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal de 1988, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Nesse contexto, entendo que a duração do processo administrativo já se mostra desarrazoada. De fato, a demora superior a dois anos ofende a norma fundamental acima transcrita. Acrescento que a União não apresentou nenhuma justificativa para sua omissão. Portanto, considerando que o silêncio administrativo é abusivo, julgo que a pretensão do autor é procedente.*"

5. Por fim, quanto à multa cominatória, a sentença não merece reparo, uma vez que se trata de medida coercitiva no interesse de ver cumprida a decisão de tutela antecipada, na forma do CPC.

6. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos.
7. Condenação em honorários em 10% sobre o valor da causa atualizado.
8. Recurso desprovido.

(Recurso Inominado nº 0010514-66.2014.4.01.4200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 29/01/2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ESTRADA SEM MANUTENÇÃO ADEQUADA. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Parte Autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.
2. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado quando prestadoras de serviços públicos são responsáveis civilmente pelos danos causados pela atividade desempenhada por seus agentes ou prepostos, no exercício da função pública, independentemente da prova de culpa ou dolo. A propósito, dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
3. Para a responsabilização do Estado, é suficiente que estejam caracterizados a atuação administrativa, o prejuízo – que constituem os elementos de fato - e o nexo de causalidade - elo referencial entre os dois primeiros e que corresponde ao elemento lógico-normativo -, dispensando-se qualquer apreciação sobre suposto elemento subjetivo doloso ou culposo do agente ou preposto.
4. No caso em análise, a parte autora relaciona uma foto de uma pista esburacada, onde supostamente teria ocorrido o acidente; fotos das escoriações; fotos dos danos provocados na moto; cópia de laudos e atestados médicos; laudo de exame de corpo de delito realizado em 07.07.11, boletim de ocorrência de 05.07.11; orçamento das peças da moto, o que foi corroborado pelo depoimento pessoal, formando conjunto probatório suficiente. No caso, as fotos juntadas aos autos e o boletim de ocorrência evidenciam tanto a existência de buraco por toda a extensão da rodovia quanto a inexistência de sinalização e os danos causados ao veículo da parte autora. Os atendimentos médicos, contemporâneos aos fatos, reforçam o quadro probatório.
5. Assim, o dano material ficou caracterizado e o valor e as peças que constam no orçamento guardam pertinência com a natureza e extensão do dano causado ao veículo.
6. Dessa forma, concluo pela existência do dever de indenizar da União no presente feito, porquanto restou comprovado que o acidente gerador do dano ocorreu por conta da existência de buracos na pista.
7. Sentença reformada para condenar o DNIT ao pagamento de danos materiais no valor fixado de R\$1.500,00, acrescido de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, desde a citação. Tudo de acordo com os índices aplicados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
8. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
9. Recurso da parte autora conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0003885-76.2014.4.01.4200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 29/01/2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PROPORCIONALIDADE. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO TR. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças mensais devidas a título da gratificação GDPGPE no mesmo percentual pago aos servidores ativos até a efetiva avaliação de desempenho.
2. A recorrente insurge-se nos seguintes pontos: a) do direito à extensão da pontuação da GDPGPE aos servidores inativos/pensionistas; b) a retroação dos efeitos financeiros não caracterizaria a gratificação em *pro labore faciendo*.
3. Nas contrarrazões, a União apresenta os seguintes argumentos: a) da falta de interesse de agir da parte autora; b) que os efeitos do processamento da avaliação da GDPGPE retroajam a 01/01/2009; c) que, após a Emenda Constitucional nº 41/2003, restou afastada a paridade entre a remuneração dos servidores ativos e inativos; d) da suspensão dos autos em razão da existência de ação coletiva referente ao objeto da

demanda; e) da natureza *propter laborem faciendo* da GDPGPE e de sua concessão apenas a servidores em atividade, em medida proporcional à respectiva produtividade; f) que a Lei nº 11.347/2006 teria observado o princípio da isonomia; g) que eventualmente, em caso de condenação, o pagamento das diferenças da GDPGPE a inativo/pensionista seja limitado à data de sua regulamentação e consequente início do primeiro ciclo de avaliação dos ativos; h) pela aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, quanto a juros e correção monetária.

4. Inicialmente, rechaço a alegação de falta de interesse de agir, arguida em contrarrazões, tendo em vista que se confunde com o próprio mérito da demanda.

5. Quanto ao pedido da recorrida de que o recorrente seja intimado a apresentar documento de que possui aposentadoria ou pensão com direito à regra da paridade e que tal direito subsistiu à Emenda Constitucional 41/2003, deve ser rechaçado, pois, como matéria impeditiva do direito da parte Autora, deveria ser arguida e comprovada pela parte Ré, no momento processual adequado. Além disso, trata-se de documento em poder da Ré, muito mais se justificando lhe seja atribuído o ônus de sua apresentação e do levantamento da situação concreta.

6. Da mesma forma não merece acolhimento o argumento da recorrida para que o autor seja intimado a manifestar a respeito da opção entre manter o processamento desta demanda ou aguardar o curso da ação civil pública. Verifica-se que a ordem constitucional brasileira assegura o direito de ação (art. 5º, XXXV, CF: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”), possibilitando a todos deduzir pretensão em juízo a fim de obter a tutela jurisdicional adequada. Assegurado tal direito em nível constitucional, a parte autora não fica obrigada a vincular-se aos efeitos da Ação Civil Pública. Outrossim, não se mostra razoável que o beneficiário aguarde tanto tempo para receber a diferença do benefício que tem natureza de verba alimentar, já que reconhecido pacificamente pela jurisprudência dominante o seu direito à revisão pretendida. Ademais, a própria conduta do autor em ingressar com a ação individual já traduz a sua intenção em não aguardar o trâmite de eventual Ação Civil Pública em curso.

7. No mérito, cumpre observar que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos no RE 631389, tendo sido decidido, por maioria, o direito aos servidores inativos à gratificação no mesmo percentual recebido pelos servidores ativos, a ser paga até o momento em que ocorrer a avaliação de desempenho, *in verbis*: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE – LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas."

8. A gratificação foi criada para ter caráter *pro labore faciendo*, dependendo de desempenho institucional e individual no exercício da função, fato este que impediria sua extensão em igual patamar aos inativos. Foi prevista, contudo, norma temporária para vigor enquanto não realizada a avaliação individual e institucional. Em sendo assim, diante da demora na regulamentação para tanto, a gratificação passou a ser paga de forma genérica para os servidores em atividade, sem diferença de percentuais e sem avaliações de desempenho, perdendo, neste período, o seu caráter *pro labore*, inicialmente previsto na lei, e impondo sua extensão aos servidores inativos, em igual patamar concedido aos servidores em atividade, sob pena de violar o princípio da isonomia.

9. Desta feita, seguindo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, merece reforma a sentença de mérito do juízo de primeira instância sendo devido o pagamento das diferenças pretéritas no mesmo percentual pago aos servidores ativos, somente no período anterior à efetiva avaliação.

10. Quanto à tese da perda do caráter genérico da dita gratificação desde a data do início dos efeitos financeiros do resultado da primeira avaliação (01.01.2009), decorrentes da retroatividade estabelecida no parágrafo 6º do art. 7º-A da Lei Nº 11.357/2006, introduzido pela Lei nº 11.784/2006, também não merece prosperar. Seguindo a linha de raciocínio dos debates travados no precedente suscitado (RE 631.689), verifica-se haver sido reconhecido o direito à isonomia de tratamento entre ativos e inativos, independentemente da retroação determinada no retro mencionado dispositivo legal, até a implementação da efetiva avaliação, tendo em vista que os critérios de avaliação não existiam inicialmente, sendo indiscutível o caráter genérico da gratificação neste interregno, não sendo possível descaracterizá-lo pela criação, depois de longo lapso temporal, de critérios de avaliação em relação a período já passado.

11. Na medida em que determinada a aplicação retroativa de uma avaliação feita no desempenho atual do servidor, resta configurada uma autêntica avaliação fictícia, permanecendo, portanto, afastado o caráter *pro labore faciendo* no período anterior, em que ainda não estava regulamentada e implementada.

12. Outrossim, não assiste razão à recorrida quanto à alegação genérica de impossibilidade de concessão da paridade quando a aposentadoria ocorrer após a EC 41/2003. Na realidade, o direito à paridade está garantido aos beneficiários de aposentadorias concedidas antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como aos servidores ingressos anteriormente à referida Emenda, mas que se aposentaram em data posterior desde de que respeitadas as regras do art. 6º da referida Emenda.

13. Com relação à necessidade de se aplicar a gratificação de forma proporcional, respeitando a mesma proporção emprestada ao restante dos proventos, verifico que a TNU em recentes julgados (PEDILEF 50104935120144047100 e PEDILEF 50197584820124047100) confirmou o posicionamento de que o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.

14. Não tem procedência a alegação quanto à correção monetária, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, na atualização dos precatórios. As mesmas razões jurídicas em tudo se aplicam em relação aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, tendo em vista que o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), “*é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão*”, sendo “*inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)*”, conforme a sua ementa.

15. Não há como aplicar a decisão que modulou os efeitos nas mencionadas ADIs, tendo em vista que tal modulação restringe sua aplicabilidade à atualização de precatórios, o que não é o caso em questão. Não há qualquer contrariedade em tal conclusão, pois se extrai da decisão do Ministro Luiz Fux, Relator da decisão que admitiu a existência de repercussão geral no RE 870947 RG/SE, sobre o regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública (art.1º-F da Lei 9.494/97), haver coerência, sobre a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenação judiciais da Fazenda Pública, mas não na perspectiva formal, porque o âmbito daquele julgado restringiu-se aos precatórios.

16. Cumpre salientar que os juros de mora devem ser calculados com obediência ao Art.1º-F da Lei 9.494/97, com as alterações da Lei 11.980/2009, nesta parte não considerado inconstitucional para atualização de débitos de natureza não-tributária

17. Sentença reformada para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças devidas a título de GDPGPE, no valor correspondente à pontuação máxima atribuída ao servidor em atividade, porém somente até a regulamentação e aplicação da avaliação de desempenho do quadro de pessoal ativo ao qual pertence a parte autora, tudo conforme a natureza (se proporcional ou não) e a data de início da aposentadoria ou pensão, observada a classe e o padrão do servidor, respeitando-se a prescrição quinquenal e o teto do JEF e compensando-se os valores já recebidos administrativamente, com incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora, a contar da citação, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

18. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

19. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.

20. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Inominado nº 0004564-76.2014.4.01.4200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 29/01/2016)

F I M
